



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMAAB/ssm/dao/lsb

I - AGRAVOS DAS EMPRESAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CALL CENTER. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Ante uma possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST, dá-se provimento aos agravos para melhor exame dos agravos de instrumento. **Agravos conhecidos e providos.**

II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS EMPRESAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CALL CENTER. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Ante uma possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST, dá-se provimento aos agravos de instrumento para melhor exame dos recursos de revista. **Agravos de instrumento conhecidos e providos.**

III- RECURSOS DE REVISTA DAS EMPRESAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 e 13.105/2015. CALL CENTER. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Verifica-se que o e. Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços de *call center*, por entender ser inerente à atividade-fim da instituição bancária, aplicando a diretriz da Súmula 331, I, do TST, a fim de reconhecer o vínculo diretamente com o tomador de serviços (banco) e enquadrá-lo na categoria dos bancários, concedendo-lhe todos os benefícios e condições asseguradas a esta categoria.



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

1. Há muito prevaleceu no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é ilícita a terceirização de serviços especializados, ligados à atividade-fim do tomador dos serviços, identificada no objeto social do contrato social das empresas envolvidas. Nessa linha de argumentação, entendia-se que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente entre o empregado contratado e a empresa tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 331 do c. TST.

2. Revisitando posicionamento consagrado pelo c. TST, em 30.8.2018, a Suprema Corte, nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 725 –, tendo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, I, do c. TST, reconhecendo a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

3. Ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no **RE nº 958.252**, fixou a seguinte tese jurídica: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Na mesma oportunidade, ao julgar a **ADPF nº 324**, firmou a seguinte tese, **com efeito vinculante** para todo o Poder



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

Judiciário: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

4. Em suma, o c. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional ao manter a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, decidiu em desconformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. **Recursos de revista conhecidos por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e providos.**

CONCLUSÃO. Agravos conhecidos e providos; agravos de instrumento conhecidos e providos e recursos de revista conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138**, em que é Recorrente e



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

Recorrido **ATENTO BRASIL S.A.**, Recorrente e Recorrido **BANCO BMG S.A.** e
Recorrida **LETICIA APARECIDA ROSA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 646-657, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a ilicitude da terceirização e declarou o vínculo empregatício diretamente como Banco.

Inconformados, os reclamados interpuseram recursos de revista, que foi denegado pelo r. despacho de págs. 734-739.

Em face dessa decisão os réus interpõem agravo de instrumento.

O Ministro Relator, por meio da decisão monocrática de págs. 795-799, negou seguimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

Contra tal decisão, os reclamados interpuseram agravos.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste c. Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista a identidade da matéria, procederei a análise conjunta dos recursos dos reclamados.

I - AGRAVOS DOS RECLAMADOS

1 - CONHECIMENTO

Os agravos são tempestivos e possuem representação regular. **CONHEÇO-OS**.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

**2.1 - CALL CENTER - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO**

Os reclamados sustentam, em síntese, a legalidade da terceirização havida entre as partes. Acrescentam que inexistente uma norma jurídica que classifique os serviços de "call center" como atividade fim dos bancos ou que estabeleça a suposta ilicitude da terceirização de serviços em comento, razão pela qual restou violado o princípio da legalidade. Apontam violação do artigo 5º, II, da CF, dentre outros, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e divergência jurisprudencial.

Eis os termos da decisão regional:

Sabidamente, a intermediação de mão de obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº331, itens 1 e III, do C. TST.

Dessa forma, a terceirização somente será lícita nas preditas hipóteses e, ainda assim, se inexistentes os pressupostos inerentes ao contrato de emprego, na forma insculpida no art. 30da CLT, máxime a subordinação jurídica. . No caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida.

O conjunto probatório demonstra que a Autora exercia típica atividade bancária, desempenhando tarefas que deveriam ser realizadas apenas pelos empregados do Banco BMG S.A., tomador de seus serviços.

A contratação da Reclamante, pela ATENTO BRASIL S.A. ocorreu apenas no plano formal, uma vez que as atribuições da Obreira voltaram-se, exclusivamente, para o benefício do Banco BMG S.A., sendo inerentes ao seu empreendimento, qual seja, o atendimento em call center(SAC) e venda de produtos bancários.

O contrato de prestação de serviços firmado pelos Reclamados (f. 2641282) não deixa dúvidas de que os empregados da Atento Brasil



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

prestavam serviços ligados à atividade-fim do Banco BMG, conforme se observa da descrição dos serviços a serem executados, tais como: serviços de SAC, "Ligue BMG", "Tele vendas", "Cobrança" e "Ouvidora". Em reforço, confirmou o preposto da ATENTO BRASIL S.A. os serviços prestados pela Reclamante com exclusividade para o Banco BMG S.A. (f. 313).

Com isso, não há dúvida de que as atividades da Autora faziam parte do universo da atividade-fim do Banco BMG S.A., já que se referiam a atividades que possibilitavam a contratação de empréstimos, mantendo o contato diretamente com os clientes do referido Banco, inclusive naquilo que é também vocação principal da empresa, ou seja, a contratação de empréstimos bancários consignados.

Trata-se, sem dúvida, de terceirização ilícita de mão de obra, porquanto as funções que eram desempenhadas pela Reclamante apresentavam-se como essenciais à finalidade econômica do tomador de seus serviços, não constituindo tarefas realmente acessórias.

Com efeito, o Estatuto Social do segundo Réu estabelece que: (...)

Sem dúvida, sem o serviço prestado pela Autora o Banco sequer funcionaria.

De fato, a Reclamante, no contexto das funções que exercia, atuava diretamente no objeto da instituição financeira, em tarefas bancárias típicas, com atribuições inseridas no âmbito das atividades essenciais do segundo Reclamado.

Conclui-se, destarte, que a contratação da Demandante, por empresa interposta, foi irregular, configurando-se, nitidamente, a fraude trabalhista, nos termos do ad. 90 da CLT, o que deve conduzir ao reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, nos termos preconizados na Súmula nº 331, 1, do C. TST, bem como à responsabilização solidária dos Réus, também na forma do artigo 942 do Código Civil de 2002, não havendo qualquer ofensa aos arts. 30da CLT e 264 e 265 do Código Civil.

Com isso, o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco decorre da fraude perpetrada pelos Demandados (ad. 91 , CLT), consistente na celebração de contrato para cessão de mão de obra, com evidente intenção de burlar a legislação trabalhista pertinente, já que a Reclamante, durante todo o contrato, esteve desenvolvendo funções essenciais às atividades do tomador.



PROCESSO N° TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

Noutro viés, a Resolução 3110, expedida pelo Banco Central, não altera o entendimento anteriormente firmado.

A autorização para terceirização nela contida se refere, exclusivamente, às terceirizações lícitas. Compreender-se de outra forma implicaria permitir a violação ao art. 91 da CLT. Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, restou evidenciada a ilicitude da terceirização promovida pelos Demandados, não há como se aplicar a norma suscitada à espécie. Desse modo, dou provimento ao apelo, no particular, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a ATENTO BRASIL S.A., reconhecer o vínculo empregatício da Autora diretamente com o BANCO BMG S.A., que deverá providenciar as devidas retificações na CTPS obreira, para fazer constar o respectivo contrato de emprego.

Determino ainda o retorno dos presentes autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão quanto aos demais pedidos decorrentes do vínculo empregatício, conforme se entender de direito, levando-se em conta que, de outro modo, estar-se-ia diante de evidente supressão de instância. (págs. 533-535)

Ao exame.

Verifica-se que o e. Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços de call center, por entender ser inerente à atividade-fim da instituição bancária, aplicando a diretriz da Súmula 331, I, do TST, a fim de reconhecer o vínculo diretamente com o tomador de serviços (banco) e enquadrá-lo na categoria dos bancários, concedendo-lhe todos os benefícios e condições asseguradas a esta categoria.

O c. STF reconheceu, no julgamento da **ADPF n° 324** e do **RE n° 958.252**, a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Desse modo, ante uma possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST, **DOU PROVIMENTO** aos agravos para melhor análise dos agravos de instrumento.

II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

1 - CONHECIMENTO

Os agravos de instrumento são tempestivos e possuem representação regular. Satisfeitos o preparo. **CONHEÇO-OS.**

2 - MÉRITO

2.1 - CALL CENTER - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Os reclamados sustentam, em síntese, a legalidade da terceirização havida entre as partes. Acrescentam que inexistente uma norma jurídica que classifique os serviços de "call center" como atividade fim dos bancos ou que estabeleça a suposta ilicitude da terceirização de serviços em comento, razão pela qual restou violado o princípio da legalidade. Apontam violação do artigo 5º, II, da CF, dentre outros, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e divergência jurisprudencial.

Eis os termos da decisão regional:

Sabidamente, a intermediação de mão de obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº331, itens 1 e III, do C. TST.



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

Dessa forma, a terceirização somente será lícita nas preditas hipóteses e, ainda assim, se inexistentes os pressupostos inerentes ao contrato de emprego, na forma insculpida no art. 30da CLT, máxime a subordinação jurídica. . No caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida.

O conjunto probatório demonstra que a Autora exercia típica atividade bancária, desempenhando tarefas que deveriam ser realizadas apenas pelos empregados do Banco BMG S.A., tomador de seus serviços.

A contratação da Reclamante, pela ATENTO BRASIL S.A. ocorreu apenas no plano formal, uma vez que as atribuições da Obreira voltaram-se, exclusivamente, para o benefício do Banco BMG S.A., sendo inerentes ao seu empreendimento, qual seja, o atendimento em call center(SAC) e venda de produtos bancários.

O contrato de prestação de serviços firmado pelos Reclamados (f. 2641282) não deixa dúvidas de que os empregados da Atento Brasil prestavam serviços ligados à atividade-fim do Banco BMG, conforme se observa da descrição dos serviços a serem executados, tais como: serviços de SAC, "Ligue BMG", "Televendas", "Cobrança" e "Ouvidora". Em reforço, confirmou o preposto da ATENTO BRASIL S.A. os serviços prestados pela Reclamante com exclusividade para o Banco BMG S.A. (f. 313).

Com isso, não há dúvida de que as atividades da Autora faziam parte do universo da atividade-fim do Banco BMG S.A., já que se referiam a atividades que possibilitavam a contratação de empréstimos, mantendo o contato diretamente com os clientes do referido Banco, inclusive naquilo que é também vocação principal da empresa, ou seja, a contratação de empréstimos bancários consignados.

Trata-se, sem dúvida, de terceirização ilícita de mão de obra, porquanto as funções que eram desempenhadas pela Reclamante apresentavam-se como essenciais à finalidade econômica do tomador de seus serviços, não constituindo tarefas realmente acessórias.

Com efeito, o Estatuto Social do segundo Réu estabelece que: (...)

Sem dúvida, sem o serviço prestado pela Autora o Banco sequer funcionaria.



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

De fato, a Reclamante, no contexto das funções que exercia, atuava diretamente no objeto da instituição financeira, em tarefas bancárias típicas, com atribuições inseridas no âmbito das atividades essenciais do segundo Reclamado.

Conclui-se, destarte, que a contratação da Demandante, por empresa interposta, foi irregular, configurando-se, nitidamente, a fraude trabalhista, nos termos do ad. 90 da CLT, o que deve conduzir ao reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, nos termos preconizados na Súmula nº 331, 1, do C. TST, bem como à responsabilização solidária dos Réus, também na forma do artigo 942 do Código Civil de 2002, não havendo qualquer ofensa aos arts. 30da CLT e 264 e 265 do Código Civil.

Com isso, o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco decorre da fraude perpetrada pelos Demandados (ad. 91 , CLT), consistente na celebração de contrato para cessão de mão de obra, com evidente intenção de burlar a legislação trabalhista pertinente, já que a Reclamante, durante todo o contrato, esteve desenvolvendo funções essenciais às atividades do tomador.

Noutro viés, a Resolução 3110, expedida pelo Banco Central, não altera o entendimento anteriormente firmado.

A autorização para terceirização nela contida se refere, exclusivamente, às terceirizações lícitas. Compreender-se de outra forma implicaria permitir a violação ao art. 91 da CLT. Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, restou evidenciada a ilicitude da terceirização promovida pelos Demandados, não há como se aplicar a norma suscitada à espécie. Desse modo, dou provimento ao apelo, no particular, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a ATENTO BRASIL S.A., reconhecer o vínculo empregatício da Autora diretamente com o BANCO BMG S.A., que deverá providenciar as devidas retificações na CTPS obreira, para fazer constar o respectivo contrato de emprego.

Determino ainda o retorno dos presentes autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão quanto aos demais pedidos decorrentes do vínculo empregatício, conforme se entender de direito, levando-se em conta que, de outro modo, estar-se-ia diante de evidente supressão de instância. (págs. 533-535)



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

Ao exame.

Verifica-se que o e. Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços de call center, por entender ser inerente à atividade-fim da instituição bancária, aplicando a diretriz da Súmula 331, I, do TST, a fim de reconhecer o vínculo diretamente com o tomador de serviços (banco) e enquadrá-lo na categoria dos bancários, concedendo-lhe todos os benefícios e condições asseguradas a esta categoria.

O c. STF reconheceu, no julgamento da **ADPF nº 324** e do **RE nº 958.252**, a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Desse modo, ante uma possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST, **DOU PROVIMENTO** aos agravos de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT.

III- RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos relativos à tempestividade, regularidade de representação processual e preparo.

Passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos recursos de revista.

1.1 - CALL CENTER - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Os reclamados sustentam, em síntese, a legalidade da terceirização havida entre as partes. Acrescentam que inexistente uma norma



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

jurídica que classifique os serviços de "call center" como atividade fim dos bancos ou que estabeleça a suposta ilicitude da terceirização de serviços em comento, razão pela qual restou violado o princípio da legalidade. Apontam violação do artigo 5º, II, da CF, dentre outros, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e divergência jurisprudencial.

Eis os termos da decisão regional:

Sabidamente, a intermediação de mão de obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº331, itens 1 e III, do C. TST.

Dessa forma, a terceirização somente será lícita nas preditas hipóteses e, ainda assim, se inexistentes os pressupostos inerentes ao contrato de emprego, na forma insculpida no art. 30da CLT, máxime a subordinação jurídica. . No caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida.

O conjunto probatório demonstra que a Autora exercia típica atividade bancária, desempenhando tarefas que deveriam ser realizadas apenas pelos empregados do Banco BMG S.A., tomador de seus serviços.

A contratação da Reclamante, pela ATENTO BRASIL S.A. ocorreu apenas no plano formal, uma vez que as atribuições da Obreira voltaram-se, exclusivamente, para o benefício do Banco BMG S.A., sendo inerentes ao seu empreendimento, qual seja, o atendimento em call center(SAC) e venda de produtos bancários.

O contrato de prestação de serviços firmado pelos Reclamados (f. 2641282) não deixa dúvidas de que os empregados da Atento Brasil prestavam serviços ligados à atividade-fim do Banco BMG, conforme se observa da descrição dos serviços a serem executados, tais como: serviços de SAC, "Ligue BMG", "Televendas", "Cobrança" e "Ouvidora". Em reforço, confirmou o preposto da ATENTO BRASIL S.A. os serviços prestados pela Reclamante com exclusividade para o Banco BMG S.A. (f. 313).



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

Com isso, não há dúvida de que as atividades da Autora faziam parte do universo da atividade-fim do Banco BMG S.A., já que se referiam a atividades que possibilitavam a contratação de empréstimos, mantendo o contato diretamente com os clientes do referido Banco, inclusive naquilo que é também vocação principal da empresa, ou seja, a contratação de empréstimos bancários consignados.

Trata-se, sem dúvida, de terceirização ilícita de mão de obra, porquanto as funções que eram desempenhadas pela Reclamante apresentavam-se como essenciais à finalidade econômica do tomador de seus serviços, não constituindo tarefas realmente acessórias.

Com efeito, o Estatuto Social do segundo Réu estabelece que: (...)

Sem dúvida, sem o serviço prestado pela Autora o Banco sequer funcionaria.

De fato, a Reclamante, no contexto das funções que exercia, atuava diretamente no objeto da instituição financeira, em tarefas bancárias típicas, com atribuições inseridas no âmbito das atividades essenciais do segundo Reclamado.

Conclui-se, destarte, que a contratação da Demandante, por empresa interposta, foi irregular, configurando-se, nitidamente, a fraude trabalhista, nos termos do ad. 90 da CLT, o que deve conduzir ao reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, nos termos preconizados na Súmula nº 331, 1, do C. TST, bem como à responsabilização solidária dos Réus, também na forma do artigo 942 do Código Civil de 2002, não havendo qualquer ofensa aos arts. 30da CLT e 264 e 265 do Código Civil.

Com isso, o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco decorre da fraude perpetrada pelos Demandados (ad. 91 , CLT), consistente na celebração de contrato para cessão de mão de obra, com evidente intenção de burlar a legislação trabalhista pertinente, já que a Reclamante, durante todo o contrato, esteve desenvolvendo funções essenciais às atividades do tomador.

Noutro viés, a Resolução 3110, expedida pelo Banco Central, não altera o entendimento anteriormente firmado.

A autorização para terceirização nela contida se refere, exclusivamente, às terceirizações lícitas. Compreender-se de outra forma implicaria permitir a violação ao art. 91 da CLT. Assim, tendo em vista que,



PROCESSO N° TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

no caso dos autos, restou evidenciada a ilicitude da terceirização promovida pelos Demandados, não há como se aplicar a norma suscitada à espécie. Desse modo, dou provimento ao apelo, no particular, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a ATENTO BRASIL S.A., reconhecer o vínculo empregatício da Autora diretamente com o BANCO BMG S.A., que deverá providenciar as devidas retificações na CTPS obreira, para fazer constar o respectivo contrato de emprego.

Determino ainda o retorno dos presentes autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão quanto aos demais pedidos decorrentes do vínculo empregatício, conforme se entender de direito, levando-se em conta que, de outro modo, estar-se-ia diante de evidente supressão de instância. (págs. 533-535)

Ao exame.

Verifica-se que o e. Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços de call center, por entender ser inerente à atividade-fim da instituição bancária, aplicando a diretriz da Súmula 331, I, do TST, a fim de reconhecer o vínculo diretamente com o tomador de serviços (banco) e enquadrá-lo na categoria dos bancários, concedendo-lhe todos os benefícios e condições asseguradas a esta categoria.

Ao examinar o Tema n° 725 da Tabela de Repercussão Geral, no **RE n° 958.252**, fixou a seguinte tese jurídica:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Na mesma oportunidade, ao julgar a **ADPF n° 324**, firmou a seguinte tese, com **efeito vinculante** para todo o Poder Judiciário:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Recorde-se ainda que em 11.10.2018, o c. STF, examinando o Tema nº 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos do ARE nº 791.932, fixou também o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).

3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.

4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Destaque-se a tese constante no item 4 da ementa: "*O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*".

Neste *leading case*, em que se discutia a possibilidade de terceirização de serviços de *call center*, o STF invocou, no bojo do acórdão, a decisão proferida na ADPF nº 324 e a Tese de Repercussão Geral fixada no RE nº 958.252. Dessa forma, o entendimento firmado no ARE nº 791.932, reforça a possibilidade de ampla terceirização de serviços, inclusive os de *call center*, caso dos autos.

Em suma, o c. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Em conformidade com o recente entendimento do c. STF, esta Corte Superior vem decidindo pela licitude da terceirização de



PROCESSO Nº TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

serviços, independentemente da natureza das atividades exercidas pelas empresas envolvidas no processo, reafirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, bem como o enquadramento da trabalhadora na categoria dos bancários com o deferimento de todos os benefícios inerentes àquela categoria, inclusive no tocante à jornada de trabalho.

Razão pela qual, CONHEÇO dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - CALL CENTER - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Conhecidos os recursos de revista por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, **DOU-LHES PROVIMENTO** para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco BMG S.A. por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela autora, das quais fica isenta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer e dar provimento aos agravos; II) conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista; III) conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por



PROCESSO N° TST-RR-2436-43.2013.5.03.0138

consequente, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco BMG S.A. por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula n° 331, IV, do TST. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela autora, das quais fica isenta.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator